



**A TEORIA QUEER E A CRIMINALIZAÇÃO DA TRANSFOBIA NO BRASIL: UMA
LEITURA A PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
OMISSÃO N.26**

**QUEER THEORY AND THE CRIMINALIZATION OF TRANSFOBIA IN BRAZIL: A
READING FROM THE DIRECT ACTION OF INCONSTITUTIONALITY BY OMISSION
N.26**

Lilian Weiss¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

No ano de 2019 o Supremo Tribunal Federal, em decisão inovadora, decidiu transformar a homofobia e a transfobia em tipo penal definido na Lei de Racismo, contudo, tal qualificação ocorreu por meio de decisão judicial e não pela via comum, a normativa. Sendo assim, o presente artigo objetiva analisar se a criminalização da transfobia no Brasil promovida pela decisão proferida pela Suprema Corte (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO - nº 26) traz a proteção necessária buscada pelo crescente movimento social, em defesa das pessoas na condição de transgêneros, chamado movimento *queer*. A metodologia adotada para o presente trabalho é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, tendo em vista que se parte da premissa que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal teve influência da teoria *queer* e atendeu os anseios do referido movimento, antecipando-se a qualquer previsão legislativa. Conclui-se, através dos estudos realizados, que o movimento *queer* influenciou a decisão que culminou na criminalização da transfobia e da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal, atendendo a demanda crescente do movimento *queer*, dada a urgência na proteção dessa parcela da sociedade e a evidente inércia legislativa.

Palavras-Chave: Criminalização. Transfobia. Homofobia. Teoria *Queer*.

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: lilianweiss@outlook.com

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

In the year of 2019, the Federal Supreme Court, in an innovative decision, decided to transform homophobia and transphobia into a penal type defined in the Racism Law, however, such qualification occurred through a judicial decision and not through the common, normative way. Therefore, this article aims to analyze whether the criminalization of transphobia in Brazil promoted by the decision issued by the Supreme Court - ADO - n. 26) brings the necessary protection sought by the growing social movement, in defense of people in the condition of transgender people, called the queer movement. The methodology adopted for the present work is qualitative and the approach method is deductive, considering that it is based on the premise that the decision handed down by the Supreme Federal Court had to oblige the queer theory and met the movement's aspirations, anticipating the any legislative provision. It was concluded, through the results, that the queer movement influenced the decision that culminated in the criminalization of transphobia and homophobia by the Supreme Federal Court, meeting the growing demand of the queer movement, given the urgency in protecting this part of society and evident legislative inertia.

Keywords: Criminalization. Transphobia. Homophobia. Queer Theory.

1 INTRODUÇÃO

A transexualidade por muitos anos foi considerada uma patologia inserida na Classificação Internacional de Doenças (CID), pela Organização Mundial da Saúde, o que levou a uma estigmatização pautada em um longo período histórico de preconceitos, fazendo com que muitas pessoas criassem aversão e ódio em face dos transexuais.

Deste modo, a teoria *queer* surge com o intuito de desmitificar o estigma sobre transexuais demonstrando que a orientação sexual e a identidade sexual ou de gênero são resultados de uma construção social, não existindo papéis sexuais a serem impostos, como o da heterossexualidade.

Dada essa situação, no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu tornar, como tipo penal definido na Lei de Racismo, a homofobia e a transfobia, o que motivou a escolha do presente objeto de estudo, tendo em vista as questões trazidas pela teoria queer e a ascensão desse movimento, verificando a sua influência na referida decisão, antes mesmo de qualquer regulamentação legislativa pelo Congresso Nacional.

Desta forma, indaga-se se a criminalização da transfobia no Brasil através de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal traz a proteção necessária aos transexuais defendida pela teoria *queer*?

A ausência de leis federais que protejam a comunidade LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, queer, intersexual, assexual,) contra preconceitos é um dos principais obstáculos para o combate à homofobia e à transfobia no Brasil, e por este motivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, no ano de 2019, inserir a homofobia e a transfobia como tipos penais na Lei de Racismo (Lei 7.716/1989).

Por isso, o presente artigo busca analisar se a criminalização da transfobia realizada através de decisão pela Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, traz proteção necessária aos transexuais, amparada pela teoria *queer* que busca demonstrar que a orientação sexual ou de gênero são resultados de uma construção social imposta, visto que, até o momento, não houve regulamentação normativa pelo Congresso Nacional.

A metodologia adotada para o presente estudo é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, atende as reivindicações do movimento social em defesa dos direitos dessa parcela da sociedade.

A fim de responder a problemática apresentada inicialmente apresentar-se-ão breves notas acerca da transexualidade, demonstrando seu conceito e histórico. Na sequência, abordar-se-á a teoria *queer* identificando-a dentro do movimento LGBTQIA+ e por fim, far-se-á uma análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a sua conexão com a teoria *queer*, nos termos já apresentados.

2 DA TRANSEXUALIDADE

Atualmente, "transgênero" se tornou um termo que é usado para descrever uma ampla gama de identidades e experiências, pois segundo Briefff (2010, p. 4), inclui-se no termo, mas não se limitando:

Pessoas transexuais pré-operatórias, pós-operatórias e não operativas (que se identificam fortemente com o sexo oposto ao seu sexo biológico); travestis masculinos e femininos (às vezes chamados de 'travestis', '*drag queens*' ou '*drag kings*'); e homens e mulheres, independentemente da orientação sexual, cuja aparência ou características são percebidas como atípicas de gênero. Uma pessoa trans de homem para mulher é referida como 'mulher trans' e uma pessoa trans de mulher para homem, como 'homem trans' (tradução livre³).

De acordo com Argentieri (2009), do ponto de vista psicanalítico, os transtornos da identidade sexual de gênero tiveram início na psiquiatria no começo do século 20, segundo um critério prevalentemente descritivo e fenomenológico.

Fazia-se uma distinção clara entre travestismo (homens com ânsia compulsiva de vestir roupas femininas, mas que queriam preservar sua masculinidade psicofísica), e transexualismo (homens que odiavam a própria anatomia e queriam desesperadamente mudá-la a qualquer custo para a anatomia feminina). Ambas as síndromes foram de qualquer modo colocadas firmemente na categoria das perversões (ARGENTIERI, 2009, p. 1)

Jorge e Travassos (2018) lecionam que os registros da psiquiatria indicam que a primeira descrição de um caso próximo à transexualidade foi feita por Esquirol, que o classificou como “demoniomania”. Tratou-se de um caso de um homem que estava convencido de ser uma mulher e assumia ares femininos em suas roupas e semblante.

Além disso, os autores citam a obra *Psychopathia sexualis*, escrita por Richard von Krafft-Ebing, que elaborou uma escala de inversões sexuais, denominadas desordens psicosexuais. Nessa escala, qualquer desvio da heterossexualidade representava uma forma de doença física ou mental e variava do hermafroditismo sexual até à metamorfose sexual paranoica. Assim, quando uma mulher amava outra mulher, esta seria como um homem, e quando um homem amava um homem, este seria considerado uma mulher (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

Kottak (2013) explica que ser um homem com aspectos de mulher, ou o uma mulher com ares de homem, atravessou os séculos e as culturas, pois o medo e a ignorância relacionados à diversidade de gênero alimentam a discriminação que

³“Pre-operative, post-operative and non-operative transsexual people (who strongly identify with the gender opposite to their biological sex); male and female 'cross-dressers' (sometimes referred to as “transvestites”, “drag queens”, or “drag kings”); and men and women, regardless of sexual orientation, whose appearance or characteristics are perceived to be genderatypical. A male-to-female transgender person is referred to as 'transgender woman' and a female-to-male transgender person, as 'transgender man’”.

perdura há séculos no mundo, principalmente porque quem olha de fora percebe os transgêneros como uma categoria homogênea e estigmatizada.

Nesse ponto, é possível observar como as questões relacionadas à homossexualidade levaram desde sempre à confusão entre a escolha de objeto sexual e identidade de gênero, pois, segundo Richard von Krafft-Ebing, a homossexualidade “adquirida” poderia apresentar quatro estágios de doença, sendo que o último estágio era o mais grave, pois representava a metamorfose sexual paranoica, caracterizada pela ilusão de transformação sexual (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

Jorge e Travassos (2018) demonstram o caso das “*hijras*”, que pouco conhecidas no Ocidente, fazem parte da história da Índia e mesclam tradições hindus e muçulmanas e demonstram como característica essencial hábitos, traços, sentimentos e comportamentos considerados pertencentes ao sexo oposto.

As *hijras* são conhecidas como nem homens nem mulheres, constituem o terceiro gênero da Índia. Muitas *hijras* obtêm sua renda apresentando-se em cerimônias, mendigando ou se prostituindo (KOTTAK, 2013).

Ainda, as *hijras* podem ser consideradas “divinas” no hinduísmo:

No hinduísmo, acredita-se que as *hijras* são pessoas que receberam um “chamado” dos deuses, sendo, portanto, dotadas de poder divino. Foram escolhidas por Shiva, um deus benevolente, que representa a destruição e a renovação, e pela Deusa-mãe, que representa maternidade e fertilidade, para fazer a mediação entre os planos divino e secular. Dessa forma, as *hijras* possuem um papel e um status social de destaque nessa sociedade, participando de expressões musicais em cerimônias de casamento, ou dando bênção aos nascimentos de crianças, principalmente meninos, pois acreditam que as *hijras* têm o poder espiritual de trazer fertilidade e prosperidade. A tradição determina que elas recebam, em troca, doações em dinheiro, comida e roupas. Desprezar a presença das *hijras* nesses contextos pode trazer azar e maus agouros (CIASCA *et al.*, 2021, p. 55).

Eles acreditam também que a castração é um renascimento e a única forma de preservar a comunidade, afirmando que o corpo é masculino, mas o coração e a alma não, vez que há o desejo de ser como uma mulher e de ser amada como tal. Além disso, na Índia, aqueles que não possuem todas as características indispensáveis para ser considerado “homem”, como os homossexuais, também são considerados *hijras*. Percebendo o destino que muitos transgêneros têm no Brasil, as *hijras* possuem semelhanças, vez que aquelas que não conseguem pertencer a nenhum clã

começam a se prostituir, são consideradas sem casta e são excluídas da maior parte da vida social (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

Deste modo, denota-se que esse desejo de transicionar entre os gêneros feminino e masculino é antigo e presente em diversas culturas, sendo que a transexualidade enquanto desejo e exigência de mudar através de cirurgias e hormonioterapia nasceu em um contexto específico, por meio do avanço do discurso da ciência no mundo contemporâneo (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

Desta forma, a novidade hoje não está na demanda de mudança de sexo do transexual, mas sim na possibilidade de fazê-lo, conforme se afirma:

Afirmar que a transexualidade é uma experiência identitária, que está relacionada à capacidade dos sujeitos construírem novos sentidos para os masculinos e os femininos, não significa esquecer a dor e angústia que marcam as subjetividades daqueles que sentem e desejam viver experiências que lhes são interditas por não terem comportamentos considerados apropriados para seus sexos (BENTO, 2017, p. 23).

No Brasil, a primeira cirurgia de transgenitalização ocorreu no ano de 1971, quando o transexual Waldir Nogueira foi operado pelo cirurgião Roberto Farina. A cirurgia foi um sucesso, porém o médico foi processado criminalmente e, também, pelo Conselho Federal de Medicina. O médico foi considerado culpado nos dois processos e condenado à perda do direito ao exercício da medicina (LEITE e ROLIM, 2015).

Segundo os autores Leite e Rolim (2015, p. 5) “apenas no ano de 1995 que ocorreu no Brasil o primeiro debate sobre a transexualidade com o objetivo de abrir a possibilidade de cirurgia de transgenitalização”. E foi no ano 1997 que o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1.482, autorizou no Brasil a realização de cirurgias de transgenitalização a título experimental, realizada como designação de pesquisa em hospital universitário ou público.

No ano de 2002 o Conselho Federal de Medicina revogou a Resolução nº 1482/97, e aprovou a Resolução nº 1652/2002, atualmente vigente, que, de acordo com Arán *et. al* (2008, p. 1) “as possibilidades de acesso aos procedimentos de transexualização foram ampliadas, retirando o caráter experimental da cirurgia”.

Desta forma, o atendimento aos transgêneros passou a ser mais efetivo, pois esta ampliação tornou possível o atendimento das transexuais femininas em qualquer

instituição de saúde, pública ou privada, impondo novos desafios relacionados ao acesso aos procedimentos tanto no SUS como na iniciativa privada (ARÁN *et. al*, 2008).

Jorge e Travassos (2018) lecionam que o termo “transexualismo” foi criado em 1953 por Harry Benjamin, com a definição original de patologia de um homem ou mulher biologicamente normal, porém profundamente infeliz com o sexo ou o gênero de nascimento, designado a partir da genitália.

O “transexualimo” foi incluído no ano de 2006 na Classificação Internacional de Doenças (CID) pela OMS, no capítulo dos chamados “transtornos de identidade sexual”, *in verbis*:

(F-64.0) Transexualismo Um desejo de viver e de ser aceito como pessoa do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a um tratamento hormonal e cirúrgico para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo desejado (OMS, 2006, F-64.0)

No ano de 2008, o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 457/2008, regulamentou os procedimentos para a realização da cirurgia pelo SUS. Os requisitos para a realização da cirurgia estão compreendidos no artigo 4º da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM):

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: Maior de 21 anos. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. Diagnóstico médico de transgenitalismo (BRASIL, 2010).

A França foi o primeiro país do mundo a abolir o “transexualismo” como transtorno mental, no ano de 2010, e a Argentina, no mesmo ano, aprovou uma lei de identidade de gênero, que prevê a possibilidade de solicitação de correção de sexo e nome nos registros públicos (LEITE e ROLIM, 2015).

No Brasil, somente em 2018 o Supremo Tribunal Federal, através de julgamento da ADI 4.275 e RE 670.422, decidiu por maioria dos votos, que todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado, reconhecendo que transgêneros podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem a necessidade de

se submeter à cirurgia. O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana foi o norte para a decisão dos ministros (BRASIL, 2018).

E apenas no ano de 2019, através do julgamento da (ADO) nº 26, que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inserção da transfobia no rol de crimes da Lei do Racismo, decisão esta que teve como base as longas lutas sociais dos grupos de minorias sexuais, que se iniciaram nos anos 90 com a Teoria *Queer*.

3 A TEORIA QUEER COMO MOVIMENTO SOCIAL

Antes de explanar sobre a Teoria Queer, apresenta-se o movimento LGBTQIA+ e sua importância para os indivíduos pertencentes.

3.1 LGBTQIA+

Quanto à sigla LGBTQIA+, “os últimos 30 anos presenciaram uma evolução notável em relação às terminologias, conceitos e descrições relacionadas à sexualidade humana e ao gênero” (CIASCA *et al.*, 2021, p. 12).

As preferências, significados e usos em relação aos termos variam quanto à cultura, entre diferentes gerações e até mesmo de pessoa para pessoa. A linguagem e a criação de conceitos são produtos históricos e sociais da humanidade e também representam valores e perspectivas de uma época. Assim, muitos desses conceitos e termos têm sido bastante problematizados, inclusive pelo movimento social LGBTQIA+, com reflexões importantes sobre a melhor escolha das palavras e descrição de seus significados. Compreender qual o sentido de cada uma dessas terminologias contribui para que o profissional tenha um olhar mais apurado sobre a sexualidade e a saúde LGBTQIA+ e evite equívocos na sua abordagem (CIASCA *et al.*, 2021, p. 12).

Atualmente, “é possível encontrar novas discussões que vão contra os discursos e práticas discriminatórias para com as pessoas que não se reconhecem ou que não são amplamente contempladas dentro da cis-heterossexualidade” (PIRES; MAZZA; PIRES, 2020, p. 109), isto é, as lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexuais e diversas outras possibilidades que a gramática não consegue acompanhar e/ou nomear.

A sexualidade é um aspecto central da vida do ser humano que abrange corpo, sexo, identidades, papéis e expressões de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução:

É vivenciada e expressa por pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, relacionamentos e relações de poder. É influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, legais, históricos, religiosos e espirituais. A sexualidade abarca significados, ideias, desejos, sensações, emoções, experiências, condutas, proibições, modelos e fantasias que são configurados de modos diversos em diferentes contextos sociais e períodos históricos. Trata-se, portanto, de um conceito dinâmico que pode se modificar e está sujeito a diversos usos, múltiplas e contraditórias interpretações, debates e disputas políticas (CIASCA *et al*, 2021, p. 12).

Desta forma, o presente artigo busca enfatizar a importância da letra Q da sigla LGBTQIA+, o *Queer*, e sua importância na identidade de toda a comunidade LGBTQIA+ até a atualidade, influenciando na decisão n. 26 do Supremo Tribunal Federal em inserir a transfobia no rol de crimes da Lei de Racismo.

A decisão de analisar especificamente a Teoria *Queer* ocorre do fato de “a Teoria buscar representar as minorias sexuais em sua diversidade e multiplicidade, levando em consideração todos os tipos e concepções de sexualidade” (MIRANDA; GARCIA, 2012, p. 1). Desta forma, percebe-se que a Teoria protege toda a classe LGBTQIA+, pois luta tanto pela identidade *Queer*, como de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais, assexuais e diversas outras possibilidades de identidade sexual ou de gênero.

3.2 DA TEORIA QUEER

A Teoria *Queer* surgiu nos Estados Unidos nos anos 90 com a relação entre os estudos culturais e o pós-estruturalismo francês, no intuito de “questionar, problematizar, transformar, radicalizar e ativar uma minoria excluída da sociedade centralizadora e heteronormativa” (MIRANDA; GARCIA, 2012, p. 1).

Segundo Tamsin Spargo (2017), a teoria *queer* pode ser função de substantivo, adjetivo ou verbo, e em todos os casos é definida como oposição ao “normal”. A autora explica:

A teoria *queer* não é um arcabouço conceitual ou metodológico único ou sistemático, e sim um acervo de engajamentos intelectuais com as relações entre sexo, gênero e desejo sexual. Se a teoria *queer* é uma escola de pensamento, ela tem uma visão profundamente não ortodoxa da disciplina (SPARGO, 2017, p. 15).

Desta forma, a teoria queer expõe uma gama diversificada de práticas e prioridades críticas: “interpretações da representação do desejo entre pessoas do mesmo sexo em textos literários, filmes, músicas e imagens; análises das relações de poder sociais e políticas da sociedade; críticas ao sistema sexo-gênero” (SPARGO, 2017, p. 15).

Segundo Sara Salin (2015, p. 18), “a teoria queer surgiu de uma aliança de teorias feministas, pós-estruturalistas e psicanalísticas que fecundavam e orientavam a investigação que já vinha se fazendo sobre a categoria do sujeito”.

A expressão “queer” é fundada em uma apropriação radical de um termo que tinha sido usado anteriormente para ofender e insultar, sendo que seu radicalismo reside justamente na resistência à sua definição fácil. O queer é indistinguível, indefinível, instável, é um momento, um movimento, um motivo contínuo, recorrente, vertiginoso e perturbador (SALIN, 2015).

Do ponto de vista sociocultural e político, “a teoria queer tem contribuído para questionar padrões estanques de identidades, contribuindo para a aquisição de direitos e redução de desigualdade” (CIASCA et al, 2021, p. 19).

Diferentemente de estudos de gênero, gays, lésbicos e a teoria feminista, que podem ter tomado a existência do sujeito como um pressuposto, “a teoria queer busca investigar e desconstruir essas categorias, afirmando a indeterminação e a instabilidade de todas as identidades sexuadas e “generificadas”” (SALIN, 2015, p. 20).

O surgimento da teoria queer decorreu de um contexto nos anos de 1980 e 1990, que foi com o aparecimento do vírus da AIDS e as reações de muitos defensores da “cultura hétero” contra gays, em resposta ao que era geralmente visto como uma “praga gay”.

Diante destas violentas reações, torna-se ainda mais importante investigar as formulações de ‘normalidade’ sexual para revelar o que, sobretudo aquelas identidades que se apresentam ostensivamente como héteros, legítimas, singulares e estáveis, têm de queer por debaixo de sua aparente ‘normalidade’ (SALIN, 2015, p. 20).

De toda forma, “a teoria *queer* analisa os processos sociais a partir do estranhamento do olhar, questionando a ideia de identidades normais ou “desviantes” e de desejos como legítimos ou ilegítimos” (CIASCA *et al.*, 2021, p. 19).

Com o surgimento da AIDS, os homossexuais se viram diante de um novo conjunto de pressões. Os discursos populares que deturpavam a AIDS como doença típica dos gays “contribuíram para uma renovação da homofobia e tornaram necessária uma revisão das estratégias assimilacionistas e isso levou a política gay e lésbica a um radicalismo renovado, porém descentralizado” (SPARGO, 2017, p. 31).

Sendo assim, “formaram-se novas coalizões entre homens e mulheres, não baseadas na identidade essencial, mas sim no compromisso comum de se opor às representações que custavam a vida de quem tinha AIDS” (SPARGO, 2017, p. 31).

O homossexual foi transformado na figura patológica do perverso ou anormal, um caso de desenvolvimento interrompido, um caso que precisa de tratamento, em resumo, uma aberração da norma heterossexual. Como tal, ele estava sujeito à disciplina, à marginalização e aos efeitos subordinadores do controle social (SPARGO, 2017, p. 22).

Assim, a teoria *queer* retrata “os novos entendimentos, reflexões, lutas em busca de igualdade e participação ativas dos diversos sujeitos sexuais existentes na atualidade” (MIRANDA; GARCIA, 2012, p. 2), entre eles, os transgêneros.

Para Judith Butler, é por meio da repetição estilizada de atos corporais, gestos e movimentos específicos que o efeito do gênero é criado como “temporalidade social”. Isto é, “nós não nos comportamos de determinadas maneiras devido a nossa identidade de gênero, nós chegamos a essa identidade por meio daqueles padrões comportamentais, os quais sustentam as normas de gênero” (SPARGO, 2017, p. 45).

Segundo Miranda e Garcia (2012, p. 2), em relação aos novos estudos das minorias de gêneros e sexuais através da teoria *queer*, “percebe-se a grande necessidade de representação das múltiplas identidades, composta por um número complexo de especificidades e particularidades sócio, histórico, econômico e principalmente cultural”.

Representam grupos menos favorecidos e excluídos da sociedade heteronormativa centralizadora, mas em sua diversidade, pois englobam os sujeitos da sexualidade desviantes como os transgêneros.

As minorias nunca poderiam se traduzir como uma inferioridade numérica, mas sim como maiorias silenciosas que, ao se politizar, convertem o gueto em território e o estigma em orgulho – gay, étnico, de gênero. Sua visibilidade tem efeitos contraditórios: por um lado, alguns setores sociais passam a demonstrar crescente aceitação da pluralidade sexual e, até mesmo, passam a consumir alguns de seus produtos culturais; por outro, setores tradicionais renovam seus ataques, realizando desde campanhas de retomadas de valores tradicionais da família até manifestações de extrema agressão e violência física (LA GHANDI ARGENTINA, 1998 *apud* LOURO, 2018, p. 26).

Desta forma, percebe-se a importância que a Teoria *Queer* teve e tem até hoje para afirmar a importância das minorias sexuais na sociedade, e que certamente contribuiu para a decisão do Supremo Tribunal Federal em inserir a transfobia e a homofobia no rol de crimes da Lei do Racismo.

4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO N. 26: A INSERÇÃO DA TRANSFOBIA NO ROL DE CRIMES DA LEI DO RACISMO NO BRASIL À LUZ DA TEORIA *QUEER*

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)⁴ nº 26 foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), relatada pelo Ministro Celso de Mello e julgada na data de 13 de junho de 2019.

A ADO é um instrumento de provocação da jurisdição constitucional concentrada, sendo dedicada à tutela do direito objetivo, trazido como ordem jurídica violada pela omissão inconstitucional, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão competente para o seu processo e julgamento, podendo ser ajuizada por quaisquer das pessoas naturais, órgãos ou entidades enumeradas taxativamente no artigo 103 da CRFB/88, no exercício de legitimação extraordinária, e produz efeitos erga omnes (MORAES, 2019).

Desta forma, narra à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a finalidade da proposição da ADO:

Obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima, por ser isto (a criminalização específica) decorrência da ordem constitucional de legislar relativa ao racismo (art. 5º, XVII) ou, subsidiariamente, às

⁴ A sigla será utilizada no decorrer do artigo.

discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais na acepção de proibição de proteção deficiente (art. 5º, LIV, da CF/88) (BRASIL, 2019, p. 2).

O Partido Popular Socialista (PPS), atualmente sob a denominação Cidadania, em sua inicial, explica que a homofobia e a transfobia constituem espécies do gênero racismo, na medida em que:

Racismo é toda ideologia que pregue a superioridade/inferioridade de um grupo relativamente a outro (e a homofobia e a transfobia implicam necessariamente na inferiorização da população LGBT relativamente a pessoas heterossexuais cisgêneras que se identificam com o próprio gênero) (BRASIL, 2019, p. 2).

Acrescentam à exordial que “a homofobia e a transfobia inequivocamente se enquadram no conceito de discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2019, p. 2), aonde enquadradas, nesta hipótese subsidiária (caso não se as entenda como espécies do gênero racismo), no disposto no art. 5º, inciso XLI, da CRFB/88, que neste caso impõe a elaboração de legislação criminal que puna tais condutas.

Os argumentos utilizados foram em razão do princípio da proporcionalidade⁵, visto que há uma proibição de proteção deficiente, e desta forma é necessária a criminalização específica da homofobia e transfobia, visto que o atual quadro de violência e discriminação contra a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais grupos e variações de sexualidade e gênero (LGBTQIA+)⁶ tem tornado inviável o exercício de seus direitos fundamentais à livre orientação sexual e à livre identidade de gênero das pessoas LGBTQIA+, e principalmente, seu direito fundamental à segurança.

Ainda, o Partido Popular Socialista esclarece que é necessário que o Supremo Tribunal Federal efetive essa criminalização diante do fato de que o Parlamento

⁵ Originário do direito administrativo prussiano, o princípio da proporcionalidade (assim como, na tradição anglo-americana, a noção de razoabilidade = reasonableness), na sua forma inicial e até hoje reconhecida (embora reconstruída ao longo do tempo), guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos, evoluindo, todavia, para servir de critério de aferição também da legitimidade constitucional dos atos legislativos e mesmo de decisões judiciais (SARLET, MITIDIERO, MARINONI, 2020, p. 231).

⁶ Sigla que será utilizada no artigo.

lamentavelmente negou e nega a supremacia constitucional com a recusa na elaboração da referida legislação criminal (BRASIL, 2019).

Celso de Mello, ao iniciar as considerações sobre a ADO, explica que “a incompatibilidade entre a conduta positiva exigida pela Constituição e a conduta negativa do Poder Público omissivo configura-se na chamada inconstitucionalidade por omissão” (BRASIL, 2019, p. 10). Isto é, ao deixar de legislar sobre um direito fundamental aos homossexuais e transgênero, o Parlamento está agindo com omissão frente à Constituição.

É o que já determinou a Suprema Corte:

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facer* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando nenhuma providência é adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. [...] A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (BRASIL, 1996).

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, contida no artigo 103, §2º da CRFB/88, bem como nos artigos 12-A a 12-H da Lei nº 9.868/99 é “dirigida à adoção de medida necessária para tornar efetiva norma constitucional federal” (MORAES, 2019, p. 774).

Desta forma que a Constituição Federal trouxe a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, “para combater essa omissão, também conhecida por síndrome de inefetividade, por acarretar a inaplicabilidade de algumas normas constitucionais”, nas palavras de Celso de Mello (BRASIL, 2019, p. 10).

O autor Guilherme Peña de Moraes (2019, p. 774) define que “a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é cabível para a implementação de medida necessária para tornar efetiva norma constitucional federal”.

Celso de Mello explica que a constatação de efetiva omissão constitucional do Poder Legislativo depende da análise de duas questões sucessivas, quais sejam:

Incidência do inciso XLI do art. 5º da CF nas condutas discriminatórias praticadas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero (homofobia e transfobia); b) obrigatoriedade de edição de norma penal incriminadora específica para tipificar as condutas de homofobia e transfobia e, conseqüentemente, sanar o estado demora inconstitucional (BRASIL, 2019, p. 12).

Quanto à primeira questão, o relator explica que esta é inconteste, visto que todos os atos discriminatórios (violência física, discursos de ódio, homicídios, conduta de praticar, induzir e/ou incitar o preconceito e/ou a discriminação exclusivamente pela orientação sexual ou identidade de gênero) configuram “ostensiva e flagrante discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2019, p. 15).

Neste ponto, para fundamentar que os atos atentatórios contra os homossexuais e transgêneros são feitos exclusivamente pela orientação sexual e identidade de gênero, Celso de Mello aponta as estatísticas de violência contra integrantes da referida comunidade:

- a) Aumento de 30%, em 2017 em relação ao ano anterior, dos homicídios contra o grupo LGBT, atingindo o número de 445 mortes no período;
- b) 56% dos assassinatos ocorrem em via pública;
- c) das 445 vítimas referidas, 194 (43,65%), eram gays, 191(42,9%) trans, 43 (9,7%) lésbicas, 5 (1,%) bissexuais e 12 (2,7%) heterossexuais, estes incluídos porque foram mortos em circunstâncias que revelam condutas homofóbicas dos agressores, em defesa de gays amigos/parentes;
- d) o número de transgêneros mortos entre 2016 e 2017 demonstra que o Brasil é o primeiro colocado no ‘*ranking*’ mundial, tal como referido pelo Relatório Mundial da *Transgender Europe*, organização que registra dados relacionados ao tema;
- e) jovens que são rejeitados por sua família têm alto índice de tentativa de suicídios (8,4 vezes mais);
- f) foram registrados, até outubro, no ano de 2018, 347 homicídios de pessoas LGBT no país (BRASIL, 2019, p. 13-14).

Cabe salientar que segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA (2021), no ano de 2020, o Brasil assegurou para si o 1º lugar no ranking dos assassinatos de pessoas trans no mundo, com números que se mantiveram acima da média. Isto é, mesmo depois da criminalização da transfobia pelo Supremo Tribunal Federal, os crimes continuam a acontecer.

O Ministro Relator sustentou em seu voto que, com o intuito de demonstrar a violência praticada:

- i) "Ele tem ódio de homossexuais", diz delegado sobre homicídio em Agudos' (<http://g1.globo.com>);
- ii) 'Cabeleireiro é apedrejado até a morte na Zona Norte de Natal, diz polícia' (<http://g1.globo.com>)
- iii) 'Homem que tirou foto antes de esquartejar admite ódio por gays' (<http://g1.globo.com>)
- iv) 'Agricultor é morto a facadas pelo filho na Zona da Mata de PE – Rapaz de 20 anos não aceitava que o pai fosse homossexual' (<http://g1.globo.com>)
- v) 'Menino teve fígado dilacerado pelo pai, que não admitia que criança gostasse de lavar louça – Alex, de 8 anos, era espancado repetidas vezes para aprender a 'andar como homem' (<https://oglobo.globo.com>)
- vi) 'Homem é suspeito de tentar estuprar filha lésbica para fazê-la 'virar mulher' (<http://g1.globo.com>)
- vii) 'Vai virar mulher de verdade: lésbicas são vítimas de estupro coletivo' (<http://g1.globo.com>)
- viii) 'Turista gay é espancado por grupo em SP e post viraliza: 'não foi minha escolha' (<http://g1.globo.com>)
- ix) 'Polícia investiga homicídio de travesti que foi espancada até a morte em CE' (<http://g1.globo.com>)
- x) 'Jovem gay é morto a facadas próximo a parque em São Paulo' (<https://oglobo.globo.com>)
- xi) 'Corpo queimado em canalial é de rapaz morto pela mãe por ser gay' (www.em.com.br)
- xii) 'Morre transexual que foi esfaqueada no centro de Aracaju' (<https://oglobo.globo.com>)
- xiii) 'Nunca tinha passado por isso', diz lésbica agredida em lanchonete de SP' (<http://g1.globo.com>) (BRASIL, 2019, p. 14).

Portanto, e extremamente óbvio, o relator considerou inegável que a prática homofóbica e transfóbica representa "inaceitável, gravíssima e odiosa discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (BRASIL, 2019, p. 15).

Assim, a inconstitucionalidade por omissão deriva de uma tomada de consciência de que a força e o vigor da Constituição Federal dependem da densificação das normas constitucionais, uma vez que a Carta Magna afirma direitos fundamentais e os garante para os cidadãos, além de impor deveres aos sujeitos privados, e especialmente ao Estado, não pode conviver com a falta de atuação do legislador (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020).

Sabe-se que com a omissão legislativa, os direitos fundamentais "muitas vezes carecerão de tutela normativa de proteção e, em outras, da própria ramificação necessária para garantir sua efetividade. E essa conclusão já legitima a supressão da omissão inconstitucional pelo judiciário" (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 1363).

E em relação à segunda questão apontada pelo relator, quanto à obrigatoriedade de edição de norma penal incriminadora específica para tipificar as condutas de homofobia e transfobia e, conseqüentemente, sanar o estado de mora

inconstitucional, foram verificados dois posicionamentos: a existência de inércia legislativa, caracterizando omissão inconstitucional e a necessidade de edição de norma penal específica que puna qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais de maneira efetiva, relacionada à homofobia ou transfobia, considerando que a legislação atual é esparsa e insuficiente (BRASIL, 2019).

Para sustentar a existência de omissão inconstitucional, o autor contou com diversos *amici curiae*, que apontaram que a ausência de previsão normativa que puna discriminações e atos atentatórios contra homossexuais e transgêneros fere o princípio a isonomia, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, bem como deixa de considerar as diversas estatísticas da realidade da população LGBTQIA+, sendo essa a violência altamente banalizada no país (BRASIL, 2019).

E, em resposta contrária, o Senado Federal defende a constitucionalidade de sua conduta em não legislar sobre o assunto, vez que:

Não existiria mandamento constitucional expresso e obrigatório no sentido de específica criminalização das condutas homofóbicas e transfóbicas; e, conseqüentemente, as medidas legislativas, atualmente, existentes - dentro da legítima opção do legislador - afastariam eventuais lacunas legislativas e, por tanto, a própria omissão inconstitucional (BRASIL, 2019, p. 18).

O Senado Federal também contou com o apoio de outros *amici curiae*, de vertentes religiosas, que consideram que não cabe ao Poder Judiciário invadir a competência do Congresso Nacional em legislar, pois este ato fere o princípio da Separação dos Poderes, visto que como “não há comando constitucional de criminalização específica de homofobia e transfobia, não há que se falar em inconstitucionalidade por omissão” (BRASIL, 2019, p. 19).

Em análise aos posicionamentos, os ministros decidiram que há flagrante insuficiência protetiva aos direitos e liberdades fundamentais contra qualquer tipo de discriminação homofobia e transfóbica, citando a “Introdução aos Princípios de *Yogykarta*”, editado sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, em novembro de 2006:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (BRASIL, 2019, p. 21).

Também foi considerado o documento "Nascidos Livres e Iguais - Orientação sexual e identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos", da Organização das Nações Unidas, para fundamentar a decisão da Suprema Corte, em razão de seus 05 principais tópicos.

O primeiro tópico do documento visa proteger as pessoas da violência homofóbica e transfobia, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por legislação criminal contra o ódio, assegurando uma investigação efetiva, através da instauração de processo contra os perpetradores e reparação das vítimas da violência sofrida. Também cita que Leis e políticas de asilo devem reconhecer que a perseguição de alguém com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero pode ser considerada um motivo válido de pedido de asilo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013 *apud* BRASIL, 2019).

O segundo tópico busca prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBTQIA+ em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas, e investigar todos os atos de maus tratos por agentes do Estado, levando os responsáveis à justiça. O tópico é finalizado com a finalidade de promover treinamento apropriado para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como garantir um controle eficaz dos locais de detenção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013 *apud* BRASIL, 2019).

Nesse sentido, importante mencionar a Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que estabeleceu parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil, garantindo que a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero (art. 2º), bem como, às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos (art. 3º) (BRASIL, 2014).

Dessa forma, percebe-se que anos antes da decisão n. 26 da Suprema Corte já se percebia a necessidade de proteção especial aos transgêneros devido à discriminação, inclusive no cárcere.

Em continuidade, o terceiro tópico do documento da ONU visa revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo, assegurando que não sejam presos ou

detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes e desnecessários com o fim de determinar sua orientação sexual (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013 *apud* BRASIL, 2019).

Por fim, o quarto e o quinto tópico mencionam a proibição da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, promulgando leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação, e proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LGBT (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013 *apud* BRASIL, 2019).

A alínea "i" do Parecer Consultivo OC-24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos também interpreta desta forma:

O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas *trans*, incluindo sua proteção contra a violência, tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego e à moradia, o acesso à seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação (CIDH, 2017 *apud* BRASIL, 2019, p. 24).

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerou que há, sim, omissão inconstitucional frente à falta de previsão normativa que proteja os homossexuais e transgêneros contra violência e atos discriminatórios (BRASIL, 2019).

Porém, quanto ao pedido do autor em relação à criação de novo tipo penal, a Suprema Corte não possui competência para criar norma penal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, que dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena prévia sem cominação legal”, em respeito aos princípios da reserva legal e da anterioridade, que exigem a existência de lei formal devidamente elaborada pelo Poder Legislativo, por meio das regras do processo legislativo constitucional (BRASIL, 2019).

Assim, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal (2019), caracterizou-se o estado de mora inconstitucional, determinando que ocorra a colmatação deste estado, e houve a concessão de interpretação conforme à Constituição, em face dos artigos 1º, III, 3º, I e IV; 5º, XLI, XLII e §1º da Constituição Federal, à Lei nº 7.716/89,

no sentido da integral aplicação de seus tipos penais às condutas homofóbicas e transfóbicas, até que seja editada a lei penal específica pelo Congresso Nacional.

Deste modo, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, a transfobia foi inserida no rol de crimes da Lei de Racismo, em virtude de toda a discriminação sofrida pelos transgêneros, que por anos lutam para não sofrerem crimes de ódio, através de lutas e movimentos sociais, dentre eles a Teoria *Queer*.

Segundo Deslandes (2018), os procedimentos da Teoria *Queer* permitem explorar melhor as relações entre sociedade e subjetividade, bem como compreender os determinantes sociais como subjetivos e, assim, reconstituir e analisar os processos sociais.

Assim, percebe-se que a Teoria *Queer* influencia na análise de processos sociais e, conseqüentemente, na evolução de decisões favoráveis a classe LGBTQIA+, neste caso da decisão n. 26, os homossexuais e transgêneros.

Pode-se notar a influência do *Queer* quando Celso de Mello sustenta que a petição inicial aponta a existência de incompatibilidade entre a conduta positiva exigida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLI, que dispõe que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e a conduta negativa do Poder Legislativo, ao ser omissivo em não punir os atos atentatórios à orientação sexual e à identidade de gênero, com edição de lei penal incriminadora (BRASIL, 2019). Vez que até poucos anos atrás, sequer questionava-se a punição de atos atentatórios à orientação sexual e à identidade de gênero, justamente por não levarem-se em consideração movimentos sociais como a Teoria *Queer*.

Para Louro (2018), sobre a Teoria *Queer* e questões de gênero, o grande desafio para a sociedade não é apenas assumir que as posições de gênero e sexuais se multiplicaram e, então, que é impossível lidar com elas apoiadas em esquemas binários; mas também admitir que as fronteiras estejam sendo constantemente atravessadas e que o lugar social no qual alguns sujeitos vivem é exatamente a fronteira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no julgamento da ADO nº 26, pode-se compreender que a decisão tomada pela Suprema Corte ao inserir a transfobia como tipo penal na Lei de Racismo tem como intuito suprir a omissão do Congresso Nacional ao não legislar sobre este assunto de extrema importância e relevância, visto ser um objeto de luta dos transgêneros dentro da perspectiva *queer*.

A decisão teve como base todo o histórico de preconceito e crimes de ódio cometidos contra transgêneros, única e exclusivamente por serem quem são.

Sendo assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO n. 26, ao "legislar" no lugar do Congresso Nacional, demonstrou que àqueles que têm seus direitos fundamentais ofendidos por falta de norma legal, no caso os transgêneros, precisam ser atendidos e protegidos de qualquer ofensa, principalmente quando tal situação decorre de um preconceito.

Ficou claro com a pesquisa que a orientação sexual e a identidade sexual e de gênero são resultados de toda uma construção social ao longo dos anos, devendo ser desconstruída qualquer identidade sexual tratada de forma simplista e genérica.

Desta forma, percebeu-se que a luta que os transgêneros enfrentaram e enfrentam é extremamente relevante e que segue a passos lentos, vide a necessidade de manifestação do Supremo Tribunal Federal para ser efetivada, visto que o Congresso Nacional continua a se omitir em não criar legislação específica de proteção.

E é por esse motivo que a Teoria *Queer* foi tão necessária para a decisão do Supremo Tribunal Federal, pois desde os anos 90 vem lutando para que seus direitos sejam reconhecidos perante a sociedade.

Os anseios buscados pelo *Queer* são o reconhecimento como indivíduos merecedores de respeito na sociedade. Buscam que seus direitos sejam reconhecidos e que não vivam em uma sociedade que permite atos discriminatórios e atentatórios contra suas identidades.

Percebe-se que a decisão da Suprema Corte foi um passo inicial para que os direitos LGBTQIA+ sejam assegurados, principalmente o direito a vida. Porém, ainda há um longo caminho a ser percorrido, pois somente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ainda não traz toda a proteção necessária, tão sonhada pelo

movimento *queer*, que sempre lutou pela identidade de sexual e de gênero, visto que até o ano de 2020 o número de crimes praticados contra transgêneros não obteve nenhuma diminuição, conforme dados da Associação Nacional de Travestis levantados em 2021, trazidos no texto.

Nota-se, assim, que é necessário que o Congresso Nacional crie norma legal que vise efetivar a decisão tomada pela Suprema Corte, respondendo à sociedade que é preciso respeitar a diversidade sexual e de gênero.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL. **Dossiê: Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão Popular, 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf> Acesso em: 10 fev. 2021.

ARÁN, Márcia; et al. **Transexualidade e saúde pública: acúmulos consensuais de propostas para atenção integral**, 2008. Disponível em: <http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/Transexualidade-e-s%E1ude.-Propostas-consensuais-para-aten%E7%E3o-integral-I.-Ar%E1n-et-all-2008.pdf> Acesso em: 11 set. 2020.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2017.

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: ADO 26.** Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 13/06/2019. Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275.** Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 01/03/2018. Brasília, 29 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. STF. **Mandado de Injunção: MI 4733.** Relator: Ministro Edson Fachin. DJ: 16/06/2019. Brasília, 29 de fev. de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. STF. **Recurso Especial: RE 670422.** Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 15/08/2018. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014.** Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/@download/file/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20n%C2%BA%201,%20de%2015%20de%20abril%20de%202014.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Resolução nº 1.482 de 1997.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Brasília, 10 set. 1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Resolução nº 1.652 de 2002.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Brasília, 06 nov. 2002. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-178-34-2002-11-06-1652>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Resolução nº 1.955 de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília, 03 set. 2010. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=215155>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRIEFF, Issue. **Hijras/Transgender Women In India: HIV, Human Rights and Social Exclusion.** UNDP: Índia, 2010. Disponível em: <https://archive.nyu.edu/handle/2451/33612>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; JUNIOR, Ademir Lopes. **LGBTQIA+:** práticas de cuidado transdisciplinar. 1. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2021.

CIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos:** Parecer consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Solicitado pela República da Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

DESLANDES, Keila. **Homotransfobia e os desafios à (re)construção do direito a partir da diversidade.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade:** O corpo entre o sujeito e a ciência. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018. E-book (não paginado). Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B07DX9PJX1>. Acesso em: 14 fev. 2021.

KOTTAK, Conrad Phillip. **Espelho para a humanidade:** uma introdução concisa à antropologia cultural. 8. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: AMGH, 2013.

LEITE, Leonardo Canez; ROLIM, Taiane da Cruz. Corpo e subjetividade na transexualidade: uma visão além da (des)patologização. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Minas Gerais. v. 2. n. 1. p. 59 – 83, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/983>. Acesso em: 10 fev. 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MIRANDA, Olinson Coutinho; GARCIA, Paulo César. A teoria *queer* como representação da cultura de uma minoria. ENCONTRO BAIANO DE ESTUDOS EM CULTURA; 3. 2012. Bahia. **Anais [...]**. Salvador, 2012. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/04/A-teoria-queer-como-representa%C3%A7ao-da-cultura-de-uma-minoria.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

PIRES, Anderson Moraes; MAZZA, Selene Regina; PIRES, Jacia Hellen Sobreira. "É crime sim": uma netnografia sobre a criminalização da LGBTQIA+fobia no Brasil. **REBEH: Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 3, n. 12, out./dez. 2020. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/index>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SALIN, Sara. **Judith Butler e a teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer**: seguido de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

Artigo recebido em: 19/04/2021

Artigo aceito em: 21/06/2021

Artigo publicado em: 11/04/2022